



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 10-55.2019.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (76.^a ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: FELIPE GABRIEL PONTES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. SECRETÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja determinada a redução do valor da multa para o mínimo legal.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FELIPE GABRIEL PONTES em face da sentença de fls. 17/18, que aplicou multa no valor de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 124 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente apresentou recurso (fls. 24/25), alegando que não compareceu para trabalhar como mesário no primeiro turno das eleições de 2018, pois não reside mais em Novo Hamburgo, o que impossibilitaria seu comparecimento, tanto que efetuou pedido de dispensa no prazo estabelecido. Requer a isenção da multa imposta ou sua redução ao mínimo legal, uma vez que não tem condições financeiras de arcar com o valor arbitrada sem prejuízo da sua sobrevivência.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. O recorrente foi notificado pessoalmente da decisão que aplicou a multa em 21/03/2019 (fl. 30), tendo apresentado recurso, na mesma data (fl. 23), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para a ausência ao serviço eleitoral, na qualidade de secretário, de Felipe Gabriel Pontes, no dia 07/10/2018, quando realizado o primeiro turno das eleições gerais de 2018.

Em consulta aos autos, observa-se que o recorrente apresentou requerimento de dispensa ao trabalho eleitoral (fl. 07), porém, o mesmo foi indeferido pela Juíza Eleitoral, “*tendo em vista que o domicílio em Porto Alegre não*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviabiliza o atendimento da convocação, dada a proximidade com Novo Hamburgo, especialmente pela ampla disponibilidade de transporte público entre os municípios, sendo, inclusive, prática comum o deslocamento diário de pessoas para trabalho, estudo e negócios". (fl. 10).

Importante salientar que a convocação do recorrente como mesário na seção 247 da 76ª Zona Eleitoral decorreu do seu domicílio eleitoral, sendo o mesmo eleitor da aludida seção, conforme se extrai do documento de fl. 06. Destarte, a convocação observou o disposto no art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.

Ademais, não tendo sido autorizado seu pedido de não-comparecimento, o recorrente não apresentou qualquer outra justificativa plausível para sua ausência ao Juízo Eleitoral, no prazo de 30 dias após a realização da eleição, em violação ao art. 124 do CE.

A residência em Porto Alegre não assegurava ao recorrente o não comparecimento para prestar serviço como mesário no presente caso, vez que não há notícia de alteração do domicílio eleitoral, além da regra prevista no art. 120, § 2º, do Código Eleitoral prever que os mesários serão escolhidos, preferencialmente, e não necessariamente, entre os eleitores da respectiva seção.

De qualquer sorte, parece-nos que, diante do pedido para dispensa sob o fundamento de residência em outra cidade, nada impedia ao juízo eleitoral de deferi-lo convocando outro eleitor da mesma seção. Apesar de não haver ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido administrativo e, igualmente, na que impôs a sanção pecuniária, as peculiaridades do caso nos fazem crer que não há nos autos elementos que justifiquem a aplicação de multa em valores superiores ao mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja determinada a redução do valor da multa arbitrada para o mínimo legal.

Porto Alegre, 23 de maio de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO